



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 187/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Programa Municipal de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo Sustentável no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão) com objetivo de estimular o uso produtivo de terrenos baldios públicos e privados existentes no Município, promovendo a conversão de áreas urbanas ociosas em espaços destinados ao cultivo sustentável de hortaliças e plantas alimentícias.

O projeto foi lido em plenário em 11 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem o objetivo de estimular o uso de terrenos que se encontram ociosos em espaços para cultivo sustentável de hortaliças e plantas alimentícias. No que se refere à competência de legislar, a matéria insere-se no campo da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Além disso, a proposta encontra respaldo na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente, da fauna e da flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece como objetivos fundamentais municipais a promoção do bem-estar da população, com prioridade à proteção do meio ambiente, além de atribuir ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, promover o ordenamento territorial e fomentar a produção agrícola e o abastecimento alimentar.

Desta forma, o reaproveitamento de terrenos baldios para fins de agricultura sustentável tem relação direta com o uso racional do solo urbano, a função

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





socioambiental da propriedade e o ordenamento territorial, caracterizando-se como típico assunto de interesse local, apto a ensejar atuação normativa do Município.

Ainda, o programa instituído pelo projeto em tela, ao prever manejo sustentável e vedar práticas ambientais nocivas, admite a utilização ambientalmente adequada de áreas próximas a cursos d'água, córregos e rios, desde que respeitadas as limitações legais impostas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Mesmo que tais áreas não possam ser objeto de exploração agrícola convencional, é possível a utilização para fins de recuperação vegetal, recomposição de mata ou implantação de espécies compatíveis com a função ecológica, contribuindo para a proteção dos recursos hídricos, a redução de processos erosivos e a melhoria da qualidade ambiental urbana, o que reforça o caráter sustentável da proposição.

É importante destacar que, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais e programáticas, não criando cargos, não alterando a estrutura administrativa nem dispendo sobre regime jurídico de servidores públicos, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tem reconhecido a constitucionalidade de normas municipais que instituem programas de aproveitamento de terrenos baldios, desde que respeitados os limites acima delineados, conforme se extrai do julgamento da ADI nº 0030446-65.2015.8.08.0000, referente ao Município de Vitória/ES.

ADI – APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS E ÁREAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – LEI Nº 8.792 DE VITÓRIA/ES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 8.792, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS E ÁREAS PÚBLICAS, DENTRE OUTRAS COISAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. In casu, ainda que presente a verossimilhança quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma em referência, não há que se falar em periculum in mora, notadamente levando em consideração que lei ora hostilizada está em vigor há cerca de um ano, sem qualquer insurgência anterior por parte do ora requerente. 2. Medida cautelar indeferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL janeiro • fevereiro • março 2016 ~ 37 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Retornar ao Sumário conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, indeferir o pedido cautelar formulado pelo requerente, nos termos do voto do e. relator. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0030446-65.2015.8.08.0000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL DO PLENO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data da Publicação no Diário: 07/03/2016)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Ocorre que, apesar de apresentar inegável relevância social, ambiental e urbanística, o projeto apresenta algumas inadequações que precisam de ajustes, como nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei, verifica-se que a unidade fiscal utilizada para a fixação das penalidades administrativas, uma vez que o texto faz referência à “UFM”, quando a unidade fiscal vigente no Município de Cachoeiro de Itapemirim é a UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme legislação tributária municipal. Recomenda-se, portanto, a substituição da sigla em todos os dispositivos sancionatórios, a fim de evitar insegurança jurídica.

Ao se tratar do regime sancionatório, recomenda-se a reavaliação do valor da multa prevista, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, de modo que a penalidade cumpra adequadamente sua função pedagógica e dissuasória, sem assumir caráter confiscatório.

Além disso, o art. 10 do Projeto de Lei, estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma. Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Legislativo impor prazo para o exercício da função regulamentadora, sendo assim, recomenda-se a alteração do artigo.

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei é constitucional, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação federal de regência e na Lei Orgânica Municipal, além de se alinhar aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade e da inclusão social. Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com emenda modificativa dos artigos supracitados.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

